



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10923.000133/2006-21
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-008.725 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de junho de 2021
Recorrente GRUPO ABCD DE JORNAIS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Exercício: 1994

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO.

O Contribuinte dispõe de cinco anos contados do trânsito em julgado da sentença reconhecedora do indébito tributário para promover a execução do título judicial, seja por intermédio de execução judicial, seja por via administrativa (caso em que deverá apresentar prova da inexecução do julgado, nos termos do Parecer PGFN/CRJ Nº 19/2011). Fundamento: prescrição do art. 168, I, do CTN e Súmula nº 150, do STF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lázaro Antônio Souza Soares, Maysa de Sa Pittondo Deligne, Sílvio Rennan do Nascimento Almeida, Cynthia Elena de Campos, Jorge Luís Cabral, Ariene D Arc Diniz e Amaral (suplente convocada), Thais de Laurentiis Galkowicz, Pedro Sousa Bispo (Presidente). Ausente a Conselheira Renata da Silveira Bilhim, substituída pela Conselheira Ariene D Arc Diniz e Amaral.

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o Relatório da decisão recorrida com os devidos acréscimos:

Trata-se de Declarações de compensação apresentadas em meio eletrônico a partir de 14/05/2004 (fls. 02/85) mediante as quais a contribuinte extinguiu débitos de tributos federais indicando como origem do direito creditório aproveitado a Ação Judicial nº94.0032885-0.

Conforme Representação de fl. 01, as mencionadas DCOMPs foram baixadas para tratamento manual.

Com base em análise feita pela Equipe de Ações Judiciais (fls. 141/142) a respeito do Mandado de Segurança nº 94.0032885-0, o responsável pelo Serviço de Orientação e Análise Tributária da unidade local aprovou o parecer de fls. 145/148, não homologando as compensações declaradas.

Extraem-se os fundamentos da citada decisão:

[...] A referida ação judicial trata de Mandado de Segurança impetrado pelo contribuinte, com: a finalidade de proceder à compensação de recolhimentos feitos a título de PIS, por imposição do Decreto-Lei nº 2.445188, alterado pelo Decreto-Lei nº 2.449188, os quais foram arguidos de inconstitucionalidade.

Buscava-se a compensação com outras contribuições, nos termos do art. 66 da Lei nº 8.383191, sem as limitações impostas pela INSRF nº 67/92.

Em primeira instância foi concedida a segurança, assegurando-se o direito da compensação dos recolhimentos indevidos do PIS, com parcelas vincendas do próprio PIS, observando-se a prescrição quinquenal, sem as limitações impostas pela IN SRF nº 67/92, corrigidos pelos índices oficiais, conforme a Lei nº 6.899/91 e o Decreto nº 86.649/81, Decreto-Lei nº 2.284/86, Lei 7.730/89, Lei nº 7.801/89, Lei nº 8.177/91 e Lei nº 8.383/91, excluindo-se os índices inflacionários expurgados pelo Governo.

As Apelações interpostas pelas partes, Fazenda Nacional e Impetrante, tiveram provimento negado pela Quarta Turma do TRF da 3ª Região, dando parcial provimento à remessa oficial. Decidiu-se no sentido de que a compensação de créditos do PIS fosse efetivada somente com parcelas da própria contribuição, nos termos do art. 66, §1º, da Lei nº 8.383191. Além disso a atualização monetária das parcelas a serem compensadas ocorreria a partir da data do recolhimento indevido, ressaltando-se que, a partir de 1º de janeiro de 1992, a mesma atenderia aos critérios preconizados pelo §3º do art. 66 da Lei nº 8.383191.

Recurso Especial interposto pelo contribuinte não foi admitido. Posteriormente, foi negado provimento ao Agravo de Instrumento da decisão que negou seguimento ao Recurso Especial.

A preclusão temporal para recurso ocorreu em 07/05/1999, em cuja data transitou em julgado a decisão em favor do contribuinte, admitindo-se a compensação tão somente de débitos do próprio PIS, nos termos do acórdão.

A análise dos PER/DCOMP's transmitidos pelo contribuinte (fls. 02185) permite observar que, em desacordo com a decisão judicial que autorizava apenas a compensação de débitos do PIS, o contribuinte pleiteia a compensação, além de 2 débitos de PIS, também de outros tributos e contribuições administrados pela SRE. Notório é, portanto, que não há como proceder à homologação da compensação de outros débitos, uma vez que inexiste a necessária autorização judicial.

Além disso, é necessário observar que os PERIDCOMP's controlados através do presente processo foram transmitidos somente a partir de 14/05/2004 (vide quadro anexo), decorridos, portanto, mais de cinco anos do trânsito em julgado da decisão judicial.

Depois de mencionar os artigos 165 e 168 do Código Tributário Nacional, a decisão assim conclui:

Ora, considerando que a decisão judicial transitou em julgado em 07/05/1999, e que o contribuinte veio pleitear a restituição/compensação somente a partir de 14/05/2004, decorridos, portanto, mais de cinco anos, fica evidente também que não há como proceder à apreciação das compensações dos débitos de PIS, em estrita obediência à norma legal acima exposta.

Destarte, considerando que o contribuinte pleiteia a compensação de tributos e contribuições não autorizados judicialmente, e ainda, que o direito de proceder à compensação de débitos do PIS já havia sido fulminado pela decadência por ocasião da transmissão dos PER/DCOMP's, proponho a não homologação das compensações controladas através do presente processo.

[...]

Notificada da decisão em 06/02/2007, em 08/03/2007 a contribuinte postou a manifestação de inconformidade de fls. 155/163. Alega em resumo que:

a) a autoridade administrativa não pode, com base_ na coisa julgada, negar o direito da contribuinte em compensar o PIS pago indevidamente com outros tributos que não o próprio PIS; deve-se observar que a sentença judicial resolveu a lide nos limites em que foi posta em juízo, o que implica que o Poder Judiciário apenas interpretou as disposições do art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991 e Instrução Normativa SRF nº 67, de 1992; *ocorre que no momento em que a compensação foi levada a efeito, vigiam as novas disposições do art. 74, da Lei 9.430/196, autorizando a compensação com tributos administrados pela Receita Federal*; nesse passo, posicionamentos da própria administração tributária federal, reconhecem a prevalência do direito superveniente que amplia a decisão passada em julgado;

b) quanto à limitação temporal imposta pela decisão local, destaca que as disposições legais citadas (art. 165, III e 168, II, do CTN) não se aplicam à espécie; *os dispositivos elencados revelam figuras que em nada se amoldam aos casos dos autos, de vez que trata de hipóteses de - - desconstituição judicial de decisão administrativa, a exemplo da figura do art. 169, do CTN*;

c) *não pode pretender a autoridade administrativa glosar compensações posteriores à primeira oposição do crédito ao devedor, dentro do prazo decadencial, uma vez que o exercício do direito já se iniciou*; nota-se que a autoridade tomou por referência a data do cumprimento da obrigação acessória ignorando o exercício material do direito; *é evidente que o contribuinte exerce o direito à compensação obedecendo várias etapas: primeiro apura o quantum debeat, procedendo à compensação gráfica e contábil dos elementos valoráveis, e somente depois é que está apto a cumprir com as obrigações acessórias, tal como a declaração destes procedimentos à Receita Federal; se a lei estabelece o "vencimento" como elemento indissociável da matriz tributária da hipótese de incidência, ainda que o contribuinte tenha a possibilidade de antecipar sua obrigação pagando adiantado o tributo, não seria lícito ao Fisco exigir a antecipação para o reconhecimento do direito em sede de compensação*.

Ato contínuo, a DRJ-CAMPINAS (SP) julgou a Manifestação de Inconformidade do Contribuinte nos termos sintetizados na ementa, a seguir transcrita:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/05/2004 a 30/08/2004

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DECORRENTE DE SENTENÇA JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. EXPIRAÇÃO DE PRAZO CRÉDITO.

O direito de compensação de crédito oriundo de ação judicial extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados da data do trânsito em julgado da ação judicial que reconheceu o indébito.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Em seguida, devidamente notificada, a Recorrente interpôs o presente recurso voluntário pleiteando a reforma do acórdão.

Em seu Recurso Voluntário, a Empresa suscitou as mesmas questões de mérito alegadas na Manifestação de Inconformidade, repetindo as mesmas argumentações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Sousa Bispo, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele se deve conhecer.

Conforme antes consignado no relatório, o processo trata de cobrança de débitos declarados em DCTFs, esses pretensamente compensados com créditos de PIS oriundos da ação judicial nº 94.0032885-0, transitada em julgado em 07/05/99, na qual se reconheceu a inconstitucionalidade dos Decretos nº2445/88 e 2.449/88 e o direito à compensação dos valores pagos a maior com tributo da mesma espécie.

Foi indeferido o pedido de compensação sob dois fundamentos, conforme despacho decisório (e-fls.165 a 168):

- i) descumprimento da decisão judicial, haja vista que o Contribuinte efetuou compensação com tributos de espécies diferentes do PIS; e
- ii) a prescrição do direito de solicitar a restituição ou declarar a compensação de débito com créditos advindos de ação judicial transitada em julgado.

Na manifestação de inconformidade, a Recorrente obteve procedência junto à DRJ na questão atinente às compensações com outras espécies pelo reconhecimento da superveniência de lei mais benéfica, mas o seu direito à compensação continuou negado em razão da decretação da prescrição, adotando-se como termo a quo a data do trânsito em julgado da ação.

Feitas essas considerações para delimitação da lide, passa-se à sua análise quanto ao fundamento remanescente do indeferimento, atinente à prescrição do direito à compensação do crédito informado para compensação.

Observa-se que existe na legislação tributária um vácuo quanto ao estabelecimento de prazo de execução de indébito reconhecido em decisão judicial transitada em julgado, isso porque o CTN não dispõe de norma jurídica específica estipulando esse prazo para repetição.

Dessa forma, a fim de solucionar tal questão, por analogia, aplica-se ao caso o inciso I do art.168, do CTN, conjugado com a Súmula nº150 do STJ, *in verbis*:

Código Tributário Nacional

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; (Vide art 3 da LCp nº 118, de 2005)

II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

(negritos nossos)

Sumula nº150 do STJ

O prazo de prescrição da execução coincide com o da prescrição da ação de conhecimento.

Havendo interposição de ação de conhecimento com prazo de prescrição de 5 (cinco) anos, por força do inciso I, art.168, do CTN, o prazo de que o contribuinte dispõe para executar judicialmente ou administrativamente, por meio de restituição ou compensação, seria também de 5 (cinco) anos do trânsito em julgado da decisão, por aplicação da Súmula nº150 do STJ.

Tal solução para essa omissão legislativa também é defendida pela Procuradoria da Fazenda Nacional, que no Parecer PGFN CAT 2.093/2011 apresenta as seguintes considerações sobre o tema:

98. Portanto, a lógica enunciada na Súmula STF Nº 150, segundo a qual **o prazo de prescrição da execução coincide com o da prescrição da ação de conhecimento**, também vale para a repetição de indébito tributário. E assim fica a sistemática legal que rege os prazos extintivos de repetição de indébito:

a) quando a primeira iniciativa se dirigir ao Judiciário:

1º - cinco anos contados do pagamento indevido, ainda que antecipado, para impetrar ação de conhecimento, constitutiva do indébito tributário (declaratória, condenatória ou mandamental, nos termos do Parecer PGFN/CRJ Nº 19/2011). Fundamento: prescrição do art. 168, do CTN;

2º - **cinco anos contados do trânsito em julgado da sentença descrita no item anterior para promover a execução do título judicial, seja por intermédio de execução judicial, seja por via administrativa (caso em que deverá apresentar prova da inexecução do julgado, nos termos do Parecer PGFN/CRJ Nº 19/2011). Fundamento: prescrição do art. 168 do CTN e Súmula Nº 150, do STF**

(negritos nossos)

Nesse mesmo sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) de que a prescrição da execução, assim como a prescrição da própria ação de repetição do indébito tributário, ocorre em cinco anos contados da data do trânsito em julgado:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. HIPÓTESE EM QUE O TRIBUNAL DE ORIGEM MANTEVE O RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO PARA A EXECUÇÃO, AO ENTENDIMENTO DE QUE A CITAÇÃO DA DEVEDORA OCORREU APÓS O PRAZO DE CINCO ANOS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO DO TÍTULO EXEQUENDO, POR INÉRCIA DA PARTE EXEQUENTE. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL, INTERPOSTO PELA EXEQUENTE, POR INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

Trata-se de Agravo interno, interposto em 27/06/2016, contra decisão publicada em 20/06/2016.

A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a prescrição da execução, assim como a prescrição da própria ação de repetição do indébito tributário, é de cinco anos, sendo certo que o termo inicial da prescrição da pretensão executória,

na hipótese de liquidação por cálculos, é a data do trânsito em julgado da sentença. Precedente do STJ.

(REsp 1.274.495/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/05/2012)

(negrito nosso)

No presente caso, como o trânsito em julgado da ação se deu em 07/05/99, a partir dessa data o Contribuinte poderia efetivar a compensação administrativa do crédito, por meio da apresentação da Declaração de Compensação (DCOMP) dentro do interstício temporal de 5 (cinco) anos. Como a apresentação da referida declaração somente ocorreu em 14/05/2004, e a empresa não apresentou no recurso qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, tem-se por intempestivo o pedido de compensação dos créditos transmitido nessa data.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo